



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE
BENS MÓVEIS**

**Sávio Silvano Andrade Cruz
José Gomes de Britto Neto**

**Aracaju
2019**

SÁVIO SILVANO ANDRADE CRUZ

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE
BENS MÓVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS

Sávio Silvano Andrade Cruz¹

RESUMO

O presente trabalho foi feito por consulta bibliográfica, duas metodologias foram utilizadas: bibliográfica e a dedutiva. O artigo tem por objetivo compreender o instituto da dação em pagamento, em especial analisar a viabilidade legal da dação em pagamento de bens móveis como mecanismo de extinção do crédito tributário no ordenamento jurídico brasileiro, já que sobre este tema paira a existência de conflitos doutrinários e debates jurídicos que se arrastam por vários anos. Preliminarmente, a pesquisa apresentou o conceito de obrigação tributária, como esta se torna exigível quando constituída em crédito tributário através do lançamento, procedendo a explicar a extinção do crédito tributário. Em segundo momento, analisou-se o instituto da dação em pagamento, procedendo à exposição da fundamentação jurídica que viabiliza o referido instituto, bem como os limites aos quais está submisso. A pesquisa constatou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou à aceitação da dação em pagamento de bens móveis no direito tributário, sendo que todos os entes federados são legitimados a legislar sobre a matéria, desde que sejam respeitados certos limites constitucionais e legais, tal posição tem fundamento absolutamente constitucional, resguardo no Código Tributário Nacional e em posições doutrinárias.

Palavras-chave: Crédito Tributário. Direito Tributário. Dação em pagamento de bens móveis. Extinção do crédito tributário.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: saviosilvanocruz@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As metodologias de pesquisa foram a dedutiva e a bibliográfica, esta última feita com a consulta de artigos científicos e doutrina, bem como de leis, atos normativos e jurisprudências

O artigo explora o atual cenário doutrinário, jurisprudencial e legislativo no que tange à extinção de dívida tributária pela dação em pagamento de bens móveis. Diante disso, faz-se necessário analisar a viabilidade da dação em pagamento de bens móveis no direito tributário tendo em conta a jurisprudência em vigor, bem como as bases doutrinárias que a defendem como sendo legalmente possível e viável. Primeiramente, buscou-se explicar os conceitos básicos de obrigação tributária e o processo pelo qual esta se torna exigível, quando da sua constituição em crédito tributário, através do lançamento realizado pela Administração Pública. Posteriormente, procedeu a explicar como ocorre a extinção do crédito tributário e as peculiaridades quanto a esta. Em seguida, tratou-se da dação em pagamento explicitando que se trata de instituto do direito civil, procedeu-se a explicação quanto a introdução da dação em pagamento de bens imóveis no Código Tributário Nacional. Com tais bases explicadas, procedeu-se, finalmente, ao tema em questão trazendo as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, em conjunto com posições doutrinárias em conformidade com o entendimento da citada corte, abordando a legalidade da matéria, a competência legislativa para instituí-la, a maneira como a lei deve prevê-la de modo a evitar possíveis ilegalidades ou inconstitucionalidades. Neste sentido, abordou o fato do Supremo Tribunal Federal entender que a dação em pagamento não pode ferir a licitação pública, substituindo esta através da previsão em lei de que o ente federado possa adquirir bens exclusivamente por dação em pagamento de créditos tributários.

Tratou também de demonstrar que na busca de extinção do crédito tributário, não será perdida a característica do tributo, nem tampouco o afastamento do processo licitatório, pois, o devedor irá pagar o tributo de forma diversa da que era esperada (pecúnia), contudo, ao contrário de obter lucro, liquidará sua dívida com o Estado, dispondo de bem possível, ainda que móvel.

2 CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Carta Republicana de 1988 conservou nos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a finalidade de prestação de serviços públicos em favor da coletividade e não exploração de atividades econômicas privadas².

Em regra, à iniciativa privada compete explorar as atividades econômicas, uma vez que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa como meio digno para se alcançar o desenvolvimento econômico e bem-estar social, valores insculpidos como objetivo da República no art. 3º da Constituição Federal. No entanto, cabe ao Estado tutelar e incentivar a atividade econômica. O Estado só poderia extrapolar tal regra quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo³

A exploração da atividade econômica, como regra, deve ser exercida pelos particulares. Mesmo que os entes políticos possam explorar atividades econômicas ganhando receitas de direito privado, nas exceções previstas no ordenamento jurídico, são insuficientes para a manutenção de todas as despesas públicas⁴.

A tributação é a maior fonte de receitas para o Estado arcar com suas responsabilidades financeiras. A possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e municípios instituírem tributos está prevista no art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil. O crédito tributário origina-se das relações jurídicas obrigacionais formadas pela ocorrência de fatos previstos em lei, onde o contribuinte se obriga a pagar determinado tributo, cabendo ao Estado formalizar o direito a esse tributo através da constituição de um crédito, liquidando a obrigação do contribuinte através de um procedimento administrativo chamado de lançamento, na forma do art. 142 do CTN. O crédito visa o direito de o Estado buscar o recebimento do tributo para cobrir as necessidades financeiras do Estado que necessita instituir tributos para arrecadar receitas a serem aplicadas com as necessidades sociais, econômicas, infraestruturais e políticas da população em nível local, regional e nacional. O direito tributário tem a função de regular tal previsão

² NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.5.

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Arts. 173 a 175.

⁴ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p. 5.

constitucional instituída no art. 145 da Carta Magna. O Sistema Tributário Nacional atribui competência aos entes políticos da Administração Direta para, através de lei, instituírem as situações definidas para fazer surgir a incidência do tributo sobre determinado fato praticado por pessoa física ou jurídica.

Conforme o art.116 do Código Tributário Nacional, que define as circunstâncias em que o fato gerador será considerado ocorrido, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes seus efeitos: em tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Pela Teoria Tripartite, adotada pelo Código Tributário Nacional, os tributos dividem-se em impostos, taxas e contribuições de melhorias. Os impostos incidem sobre manifestações de riqueza (art. 16, CTN), as taxas sobre o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 77, CTN) e as contribuições de melhoria sobre obras públicas que acarretam valorização de imóveis (art. 81, CTN)⁵. Todavia, a classificação mais comumente utilizada, e também a mais útil [...] parece ser a que os divide conforme o regime jurídico que lhes é aplicável, agrupando-os nas seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições [sociais] e empréstimos compulsórios⁶. Esta última é conhecida como Teoria da Pentapartição.

Com a ocorrência do fato gerado, surgirá obrigação tributária. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador e consiste no pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente (art. 113, § 1º, CTN), será acessória quando o fato gerador for imposição de ação ou abstração de ato que não configure obrigação principal, ou seja, de pagar tributo. Vale ressaltar que, conforme o art. 113, §3º do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁷. Há de se ressaltar que não há, propriamente, uma conversão da

⁵ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.34.

⁶ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 11ª Edição. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.43.

⁷ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.270 et seq.

obrigação acessória em uma principal, até porque o contribuinte continua devendo cumprir suas obrigações acessórias, mesmo depois de multado.⁸

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 118, adotou o princípio da *pecunia non Olet* (dinheiro não cheira). Tal princípio determina que quando o fato gerador ocorrer, a tributação sempre incidirá sendo irrelevante legalidade ou os efeitos do ato. Vale resaltar que o tributo jamais tem natureza punitiva, pois incide sobre os fatos gerados, lícitos ou ilícitos, sendo vedado constituir-se como sanção por ato ilícito (papel de multa), podendo, entretanto, originar-se a partir de relações lícitas ou ilícitas⁹.

A obrigação tributária, depois de liquidada e acertada, adquire roupagem formal própria, que lhe atribuiu exigibilidade, passando a ser chamada de crédito tributário¹⁰. É possível definir o crédito tributário como o crédito equivalente às prestações devidas às Fazendas Públicas quando determinado sujeito passivo realiza fatos geradores de tributos ou comete penalidades tributárias¹¹.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139, CTN), ou seja, corresponderá ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (art. 113, § 1º, CTN). Além disso, o Código Tributário Nacional adota o lançamento tributário (art. 142, CTN) como procedimento administrativo necessário para a constituição do crédito tributário, este poderá ser por homologação, de ofício ou por declaração. Não havendo lançamento em prazo útil, cinco anos, ocorrerá a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário¹². O lançamento tributário é um procedimento administrativo composto por vários atos que visa verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável [lei] e calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passível da obrigação

⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 11ª Edição. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.129.

⁹ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.21.

¹⁰ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 11ª Edição. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.127.

¹¹ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.347.

¹² Ibidem, P. 347 et seq.

tributária, impor a aplicação das devidas penalidades cabíveis ao caso concreto¹³. Em suma, o crédito tributário não surge com o fato gerador, surge com o lançamento.

Como já dito, o lançamento poderá ser de ofício, por declaração ou por homologação. De ofício é o lançamento efetuado pela autoridade administrativa independente de qualquer atuação ou participação do sujeito passivo. O lançamento de ofício pode ser ordinário, ou seja, apenas constitui o crédito tributário ou pode ser efetuado para corrigir equívocos verificados em lançamentos anteriores. Diz-se, neste último caso, que o lançamento é revisional¹⁴.

O lançamento por declaração e homologação constituem modalidades interessantes pois são semelhantes na medida em que há participação do contribuinte. No lançamento por declaração, o lançamento ocorre com base em informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou por terceiro, a respeito da matéria de fato indispensável à sua efetivação (art. 147, CTN). Depois de ofertada a declaração, a autoridade administrativa efetua o lançamento e notifica o sujeito passivo para pagá-lo ou, se for o caso, apresentar impugnação administrativa. Já no lançamento por homologação, o sujeito passivo pratica todos os atos de apuração, quantificação, cálculo e etc., relativos à liquidação da obrigação tributária, submetendo essa apuração à autoridade administrativa, para que esta homologue¹⁵.

A principal distinção entre uma e outra está no fato de que no lançamento por homologação a obrigação de pagar ocorre logo após a entrega da apuração à autoridade administrativa. No lançamento por declaração, somente é exigível o pagamento do tributo depois do exame da autoridade a respeito dos fatos declarados. No lançamento por homologação, o dever de efetuar o pagamento é antecipado em relação a esse exame, que muitas vezes nem chega a ocorrer efetivamente, hipótese na qual se opera homologação tácita após o prazo de 5 (cinco anos) conforme previsto no art. 150, § 4º, CTN, salvo se for comprovado haver existido dolo, fraude ou simulação na apuração do sujeito passivo¹⁶.

Após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o mesmo passará a ser executável, podendo ser extinto mediante a satisfação da dívida perante a Fazenda Pública. A

¹³ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.347 et seq.

¹⁴ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 11ª Edição. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.183.

¹⁵ Ibidem, P. 184 e 185.

¹⁶ Ibidem, P. 184 a 188.

extinção do crédito tributário corresponde efetivamente a sua extinção, seu fim, seu término¹⁷. O art. 156 do Código Tributário Nacional prevê hipóteses de extinção do crédito tributário as quais são: o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art.111 do Código Tributário Nacional prevê os institutos tributários que se submetem a interpretação literal, ou seja, aqueles que devem ser interpretadas de modo taxativo, não extensivo. As hipóteses de extinção não se submetem à interpretação literal, concedida para as modalidades de suspensão e exclusão do crédito tributário (art. 111, I, CTN)¹⁸. Para parte da doutrina e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atualmente pacificada¹⁹, a ausência da extinção do crédito tributário como instituto de interpretação literal faz com que o art. 156, CTN possa ser entendido como um rol meramente exemplificativo, enquanto as modalidades de suspensão (art. 151, CTN) e exclusão (arts. 176 e 179, ambos do CTN) constituiriam rol taxativo.

Nesse sentido merece destaque o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes que, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.405/RS, no qual era relator do caso, expôs em seu voto:

Como bem lembrado pelo Min. Moreira Alves, entendendo também aplicável ao presente caso a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual “quem pode mais”, pode menos. Dessa forma, se o Estado pode até remir um valor que teria direito, com maior razão pode estabelecer a forma de recebimento do crédito tributário devido pelo contribuinte.

A partir dessa ideia, e considerando também que **as modalidades de extinção de crédito tributário, estabelecidas pelo CTN (art. 156), não**

¹⁷ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.395.

¹⁸ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.396.

¹⁹ STF. ADI 2.405/RS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 20/09/2019.

formam rol exaustivo, tem-se a possibilidade de previsão em lei estadual de extinção do crédito tributário por dação em pagamento de bens móveis.²⁰

Além disso, a título exemplificativo, o instituto da confusão patrimonial, previsto no art. 381 do Código Civil, é uma modalidade extintiva, mesmo que não esteja prevista no rol do art. 156, CTN, pois quando a mesma pessoa pública passa a exercer a qualidade de credor e devedor de uma mesma obrigação esta será extinta, pois nenhuma pessoa jurídica pode ser devedora e credora de si própria. Exemplo: Estado que adquire veículo com débitos tributários de IPVA passaria a dever IPVA a si mesmo, portanto, em analogia ao instituto da confusão patrimonial, o crédito tributário estará extinto²¹.

Perante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como doutrinária, é mais que certo afirmar que as situações jurídicas que possam extinguir o crédito tributário devem ser consideradas, contanto que sejam respeitados os limites legais. Assim sendo, resta entender que a dação em pagamento, em que pese sua ausência no CTN que tem a função de estabelecer normas gerais, é admissível, legal e constitucional cabendo-se agora explicitar tal entendimento com maior profundidade.

3 DAÇÃO EM PAGAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A dação em pagamento é um instituto previsto no Código Civil nos arts. 356 a 359. A dação em pagamento corresponde a uma forma de extinção obrigacional mediante acordo entre credor e devedor na qual o credor consente em receber prestação diversa da que fora inicialmente acordada. Em suma, para que o devedor dê um bem que satisfaça determinada dívida substituindo o pagamento originalmente acordado pela dação de coisa diversa²².

É entendido que a dação em pagamento receba respaldo no art. 3º do CTN, pois nele é expresso que o tributo é traduzido em prestação pecuniária ou “em cujo valor nela se possa exprimir”, desse modo verifica-se a permissão para que o tributo seja pago não apenas com

²⁰ STF. ADI 2.405/RS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 20/09/2019.

²¹ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.396.

²² GAGLIANO, Plabo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p.347.

pecúnia, mas podendo ser materializado em alguns bens. A dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário é constitucional, pois o art. 3º do CTN prevê que a prestação devida por sujeito passivo, em matéria de direito tributário, é pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, deste modo, a dação em pagamento é aceita, desde que o objeto tenha valor que possa ser exprimido em moeda²³.

No âmbito nacional, a dação em pagamento de bens imóveis foi acrescida ao rol do art. 156 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104/2001²⁴. Em 16 de março de 2016, a Lei Federal nº 13.259 foi publicada regulamentando a dação em pagamento de bens imóveis no âmbito federal. A referida lei prevê que os bens imóveis ofertados à Fazenda deverão, inicialmente, ser avaliados, devendo ainda estar desembaraçados e livres de quaisquer ônus que venham a onerar o imóvel. O bem imóvel terá seu valor fixado em conformidade com o que dispuser o mercado de imóveis, prevalecendo o valor que melhor reflita uma operação normal de compra e venda entre interessados independentes. Tais procedimentos, especialmente quanto à forma como se dará a avaliação, serão estabelecidas em ato normativo expedido pelo Ministério da Fazenda. Por sua vez, o imóvel, uma vez avaliado e aceito como meio de se extinguir os débitos tributários, deverá abranger a totalidade do débito e/ou débitos que se pretende liquidar, incluindo-se nesse montante as rubricas devidas quanto à atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza. Em suma, o valor integral de uma ou mais obrigações principais deve ser satisfeito pelo imóvel²⁵. Caso o devedor possua mais débito do que o valor fixado para o imóvel dado em pagamento, ele poderá complementar em dinheiro a eventual diferença. E, caso o devedor não possua condições de pagar a diferença, os valores não pagos serão normalmente enviados à cobrança²⁶.

²³ MOURA MOTA, Jean Carlos; ALCÂNTARA, Luís Carlos. O USO DE BENS MÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. 2017. Científic@

²⁴ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p. 425.

²⁵ NETO. Aluísio. Dação em pagamento de bens imóveis – Lei Federal nº 13.259, de 2016. ESTRATEGIA CONCURSOS.

²⁶ MOURA MOTA, Jean Carlos; ALCÂNTARA, Luís Carlos. O USO DE BENS MÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. 2017. Científic@

No que tange à dação em pagamento de bens móveis, em que pese ausência de previsão expressa no rol do art. 156 do Código Tributário Nacional, é perceptível que a jurisprudência e parte da doutrina pacificaram que tal instituto possa ser utilizado como uma modalidade de extinção do crédito tributário.

No julgamento da já citada Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS o Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei estadual que previa a dação em pagamento de bens imóveis e móveis como novas modalidades de extinção do crédito, entre outros temas, entendeu que a extinção do crédito tributário com a criação de nova modalidade é possível, pois os entes federados, neste caso o Estado do Rio Grande do Sul, têm competência para estabelecerem regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 2.405/RS, destacou que a CORTE [leia-se STF] entendeu pela “possibilidade de o Estado-Membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Afirmou ainda que no tocante à edição de leis tributárias, **o legislador constituinte distribuiu entre a União, Estados e Distrito Federal a competência legislativa concorrente em matéria de direito tributário, reservando ao ente central (UNIÃO) o protagonismo necessário para edição de normas de interesse geral e, aos demais, a possibilidade de complementar essa legislação geral.** É o que se desprende da leitura do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

Assim, segundo o Ministro, **coube à Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) a função de instituir as normas gerais de direito tributário** aplicáveis à União, Estados e Municípios [bem como ao Distrito Federal]. A propósito, cumpre mencionar que o referido Código [CTN], apesar de ter sido editado como lei ordinária, foi recepcionado materialmente com status de lei complementar pela Constituição de 1967, e assim mantido pelo [legislador] constituinte de 1988. Destaca o Ministro que “a Constituição de 1967 não reservou à lei complementar a enumeração dos meios de extinção e suspensão dos créditos tributários. Por igual, a de 88, salvo no que concerne à prescrição e decadência tributários”.

O Ministro concluiu dizendo que **a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência**, previstos no art. 146, III, b, da CF e, entendendo também aplicável ao presente caso a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual “quem pode mais, pode menos”. Dessa forma, se o Estado pode até remir um valor que teria

direito, com maior razão pode estabelecer a forma de recebimento do crédito tributário devido pelo contribuinte. A partir dessa ideia, e considerando também que **as modalidades de extinção de crédito tributário, estabelecidas pelo CTN (art. 156), não formam rol exaustivo**, entendeu o Ministro que existe a possibilidade de previsão em lei estadual de extinção do crédito tributário por dação em pagamento de bens móveis

Em suma, a jurisprudência acordada na ADI 2.405/RS, no que tange a criação de novas hipóteses de extinção do crédito tributário, resume-se frase a seguir:

Portanto, como norma geral, o CTN previu, nos arts. 151 e 156, as hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários, porém isso não impede que os Estados, dentro do seu âmbito de atuação legislativa concorrente e com base na teoria dos poderes implícitos, possam regular e estabelecer formas de extinção de seus créditos tributários²⁷.

Corroborando tal posicionamento jurisprudencial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1917/DF o Supremo Tribunal Federal, ao julgar lei estadual que previa a dação em pagamento de bens móveis como meio de substituição de processos licitatórios, julgou a mesma como inconstitucional, pois a lei previa a dação em pagamento de bens móveis como espécie substitutiva do processo licitatório para a aquisição de bens móveis, pelo Distrito Federal, destinados a atender programas governamentais.

ADI Nº 1917/DF EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III - Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997.

O STF referendou indiretamente a possibilidade da dação em pagamento de bens móveis se não ferir a lei de licitações públicas. No entendimento da corte, se os entes políticos podem até conceder o perdão pela remissão (art. 156, IV, do CTN), também poderiam aceitar outros meios de pagamento além de dinheiro e bens imóveis²⁸. Na ADI 1917/DF, os ministros julgadores enfatizaram que **as causas de extinção do crédito tributário não estariam**

²⁷ STF. ADI 2.405/RS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 20/09/2019.

²⁸ NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.426.

sujeitas à reserva de lei complementar, prevalecendo liberdade dos entes federados para o estabelecimento de regras específicas de quitação de seus tributos, julgaram a lei em questão como inconstitucional por ela ferir o processo licitatório. Assim como na ADI 2.405/RS, na ADI 1.917/DF o entendimento da corte foi o mesmo: o inciso III do art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil reservou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, tal papel foi cumprido pelo CTN que foi recepcionado com status de lei complementar.

De fato, o art. 146 do Código Tributário Nacional, responsável por prever os institutos tributários reservados à lei complementar, não prevê a extinção do crédito tributário como matéria reservada à lei complementar. Assim sendo, é notório que as modalidades de extinção do crédito tributário são da competência de lei ordinária. Disto se desprende jurisprudência consolidada no sentido de que **os entes federados podem instituir novas modalidades de extinção do crédito tributário, todavia não podem ferir outras normas legais, em especial constitucionais referentes ao processo licitatório, quando da instituição de novas modalidades extintivas do crédito tributário, desde que haja lei específica que autorize a dação em pagamento de bens móveis.**

Esposando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da apelação civil APC: 20130111653285 DF 0008970-12.2013.8.07.0018 proferiu o seguinte acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL – AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – APELAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – DAÇÃO EM PAGAMENTO – BENS MÓVEIS DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - RECUSA DA FAZENDA – LEGITIMIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. A dação em pagamento de bens imóveis constitui modalidade de extinção dos créditos tributários (CTN, 156, XI). 2. **A possibilidade de extinção da dívida fiscal mediante dação em pagamento de bens móveis pressupõe a existência de lei específica que a autorize.** 3. Inexistente lei específica que autorize a extinção do crédito tributário mediante dação bens móveis, como o são as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, a Fazenda Pública não pode ser compelida a aceitá-las. 4. Em se tratando de execução fiscal, a indicação de bens penhoráveis obedece à ordem legal estatuída na Lei 6.830/80, legislação especial que prevalece sobre a disciplina do artigo 655 do CPC. 5. A recusa da Fazenda Pública em receber debêntures quando existentes outros bens penhoráveis mostra-se legítima mesmo quando se considera a norma inscrita no artigo 655 do Código de Processo Civil, segundo a qual os títulos e valores mobiliários ocupam o décimo lugar na ordem de preferência. 6. Recurso desprovido.

(TJ-DF - APC: 20130111653285 DF 0008970-12.2013.8.07.0018, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 21/01/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/01/2015 . Pág.: 121)

Em seu voto, no acórdão acima citado, a relatora, Desembargadora Leila Arlanch, proferiu entendimento positivo quanto a possibilidade de extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis, pois, nas palavras da Desembargadora, a possibilidade de bens móveis serem utilizados para a satisfação do crédito [tributário] é idônea desde que exista norma específica que o permite, tendo em vista que o rol de modalidades de extinção é exemplificativo. Além disso, entendeu que pela análise do conteúdo normativo do art. 170, CTN²⁹ conduz à conclusão idêntica, tendo em vista que o preceito é claro ao reconhecer a necessidade de edição de lei prévia par autorização de compensação de créditos tributários³⁰.

No caso em questão, tratava-se de Apelação Civil cujo teor do pedido da autora era a extinção de débito tributário pela dação de debêntures - são bens móveis - da Companhia Vale do Rio Doce face o Distrito Federal. Em suma, de acordo com entendimento esposado pela Desembargadora Leila Arlanch, a recusa da Fazenda Pública em aceitar quitação dos créditos tributários por meio de dação [em pagamento] de bens móveis é legítima em face da inexistência de lei específica que a obrigue a recebê-los, pois a dação em pagamento caracteriza-se quando o devedor entrega ao credor, em substituição da prestação devida, mediante autorização de lei específica, bem outro que não o dinheiro³¹.

Fica evidente, unificando a jurisprudência atualmente em vigor do Supremo Tribunal Federal, juntamente com esta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que a jurisprudência de que os entes federados podem instituir novas modalidades de extinção do crédito tributário, desde que haja lei específica que autorize a dação em pagamento de bens móveis, está mais que comprovada.

²⁹ Art. 170, CTN. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

³⁰ TJDF. APC 20130111653285 DF 0008970-12.2013.8.07.0018, Relatora: Desembargadora Leila Arlanch, Julgado em 21/01/2015.

³¹ TJDF. APC 20130111653285 DF 0008970-12.2013.8.07.0018, Relatora: Desembargadora Leila Arlanch, Julgado em 21/01/2015.

4 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal entende que dação em pagamento de bens móveis não pode gerar ofensa ao princípio da licitação, vide julgamento da ADI Nº 1917. O único entrave encontrado pelo Supremo seria a necessidade dessa quitação com bens móveis não ferir a sistemática da concorrência exigível pela lei de licitações públicas (Lei nº 8.666/93). Em outros termos, a entrega de bens móveis, apesar de prudente para algumas situações, não garantiria inteiramente a isonomia encontrada no processo de licitação³².

O procedimento licitatório está previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que a prejudicada seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos. A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa³³.

O art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil³⁴ é regulamentado pela Lei 8.666/93 que prevê os procedimentos licitatórios. Cabe resaltar que encontramos amparo na lei 8666/93, no art. 24, para casos de dispensa ao procedimento licitatório, dada a autorização constitucional para as exceções constantes, que seriam hipóteses válidas para a dação em pagamento em bens móveis, para o fim de extinguir o crédito tributário, e a possibilidade de dação em pagamento de bem móvel para o mesmo fim, se apresenta como tão somente um meio para extinção da obrigação, não gerando outros vínculos na relação do

³² NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2019, p.17.

³³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª Edição. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2017, P. 243.

³⁴ Art. 37, XXI, CRFB - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

credor e do devedor³⁵. A própria Lei 8.666/93 dispõe exceções à licitação pública e, por analogia, tais exceções podem ser aproveitadas como brechas legais para a dação em pagamento de bens móveis para extinção do crédito tributário, sem que ocorra conflito com a disposição constitucional em questão.

Seguindo tal entendimento doutrinário e jurisprudencial, Estados e Municípios têm legislado acerca da dação em pagamento de bens móveis como mecanismo de extinção do crédito tributário dispondo em suas leis que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá ofertar dação em pagamento de bens móveis em situações que estejam inclusas no rol do art. 24 da Lei 8.666/93 que dita quais são as exceções ao procedimento licitatório para a aquisição de bens pela Administração Pública. Como exemplo, A Lei Estadual 22.549/2017 do estado de Minas Gerais, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários daquele estado, determina, em seu art. 42, VIII, que o objeto móvel da dação em pagamento enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. De fato, o estado de Minas Gerais possui, deste de 2003, lei estadual que prevê a dação em pagamento de bens móveis para a extinção de dívida tributária, Lei nº 14.699/2003, que por sua vez foi modificada e teve novo procedimento administrativo instituído pela Lei Estadual nº 22.549/2017³⁶.

Tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impede a dação em pagamento de bens móveis para extinção de crédito tributário quando houver ofensa ao princípio da licitação pública, a disposição expressa de que o objeto móvel ofertado na proposta de dação em pagamento para extinção do crédito tributário deva enquadrar-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é o ideal no âmbito das legislações dos entes federados, enquanto o conflito não for pacificado em definitivo com a introdução da dação em pagamento de bens móveis no

³⁵ SALES CUNHA, Eduardo Paulo. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO COM BENS MÓVEIS PARA A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JurisWay.

³⁶ Art. 42 - Será admitida a extinção de crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, mediante dação em pagamento ao Estado de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerentes às finalidades de órgão ou entidade do Estado ou com elas compatíveis, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, e desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

VIII - o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

rol do art. 156 do Código Tributário Nacional, para evitar o risco do poder judiciário julgá-las inconstitucionais com base na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois desse modo é garantido às Administrações Públicas a constitucionalidade das leis tributárias regularizadoras de tal instituto às quais sua atividade está vinculada, em conformidade com a já referida jurisprudência da Suprema Corte.

Além disso, nesse sentido, há de se dizer que nas leis que regulem a dação em pagamento de bens móveis, quanto à afirmativa de que a dação em pagamento, como qualquer outro contrato, em princípio, quando firmado pela Administração Pública, deve ser precedida de licitação, é possível contrapor o argumento de que na busca de extinção do crédito tributário, não será perdida a característica do tributo, nem tampouco o afastamento do processo licitatório, previsto na Lei 8666/93, pois, o devedor irá pagar o tributo de forma diversa da que era esperada (pecúnia), contudo, ao contrário de obter lucro, liquidará sua dívida com o Estado, dispondo de bem possível, ainda que móvel³⁷.

Desta forma, o processo licitatório não seria impedimento para tal ato [dação em pagamento de bens móveis], tendo em vista que o Estado dispõe deste processo administrativo para suprir uma necessidade, seja de bem ou de serviço. A disponibilidade de bens móveis como forma de pagamento pode oferecer a compatibilidade desta necessidade, excluindo os custos de contratação³⁸. É de se resaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, prevê, entre outros, o princípio da eficiência aplicável à Administração Pública. Ora, a dação em pagamento de bens móveis prestigia o princípio da eficiência porque, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, a dação em pagamento tem a finalidade de promover a extinção do crédito tributário e constitui caminho mais célere para o adimplemento da obrigação tributária se comparada com o ajuizamento de ação de execução fiscal³⁹.

³⁷ SALES CUNHA, Eduardo Paulo. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO COM BENS MÓVEIS PARA A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JurisWay.

³⁸ SALES CUNHA, Eduardo Paulo. DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO COM BENS MÓVEIS PARA A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JurisWay.

³⁹ STF. ADI 2.405/RS, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 20/09/2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o art. 156 do CTN não prever a dação em pagamento de bens móveis em seu rol, as hipóteses de extinção não se submetem à interpretação literal, concedida para as modalidades de suspensão e exclusão do crédito tributário o que faz com que o rol do referido artigo seja interpretável como um rol meramente exemplificativo. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende pacificamente que o CTN teve a função de instituir as normas gerais de direito tributário, matéria reservada a lei complementar, a Constituição da República Federativa do Brasil distribuiu entre a União, Estados e Distrito Federal competência legislativa concorrente em matéria de direito tributário, reservando a União o protagonismo necessário para edição de normas de interesse geral e, aos demais, a possibilidade de suplementar essa legislação geral. Daí se desprende que todas as situações jurídicas que possam extinguir o crédito tributário devem ser consideradas, respeitando os limites legais. Além disso, as causas de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar, assim sendo, é de pleno direito que os Entes Federativos possam instituir novas hipóteses de extinção do crédito tributário por meio de lei específica que discipline tal matéria.

Com observação da jurisprudência atualmente em vigor, conjuntamente com posições doutrinárias, fica evidente que a dação em pagamento de bens móveis como instrumento de extinção do crédito tributário é plenamente possível no ordenamento jurídico pátrio, desde que haja lei específica que o institua, bem como que o princípio constitucional da licitação pública não reste prejudicado. Para tal, o mais recomendável é que o bem ofertado enquadre-se nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.. Site do Planalto. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm#art5

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Site do Planalto. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.. Site do Planalto. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

BRASIL. **Portaria PGFN nº 32, de 08 de fevereiro de 2018**. Regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União. Site da Receita Federal. Brasília, DF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90027>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.917/DF**. Requerente: Governador do Distrito Federal. Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.405/RS**. Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de setembro de 2019.

BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível 0008970-12.2013.8.07.0018 DF 0008970-12.2013.8.07.0018**. Apelante: Sônia Maria da Silva. Apelado: Distrito Federal. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. Brasília, Distrito Federal, 25 de janeiro de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª Edição. São Paulo. Grupo Editorial Nacional. 2017.

GAGLIANO, Plabo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 11ª Edição. São Paulo. Atlas. 2019.

Minas Gerais (Estado). **Lei nº 14.699, DE 6 DE AGOSTO DE 2003**. Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de Dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de Janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de Novembro de 2001, e dá outras providências. Site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. Minas Gerais. Disponível em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114699_2003.htm

Minas Gerais (Estado). **LEI Nº 22.549, DE 30 DE JUNHO DE 2017**. Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013 e nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e dá outras providências. Site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais. Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2017/122549_2017.htm

MOURA MOTA, Jean Carlos; ALCÂNTARA, Luís Carlos. **O USO DE BENS MÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**. Disponível em:

<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2459>. Acesso em: 26/08/2019.

NETO. Aluísio. **Dação em pagamento de bens imóveis – Lei Federal nº 13.259, de 2016**. ESTRATEGIA CONCURSOS. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/dacao-em-pagamento-em-bens-imoveis-lei-federal-no-13-259-de-2016/> Acesso em: 27/08/2019

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO Grupo Editorial Nacional. 2019.

ROLD ROESLER, Átila da.. **A cláusula "pecunia non olet" em Direito Tributário**. JUS NAVEGANDI Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13631/a-clausula-pecunia-non-olet-em-direito-tributario>. Acesso em: 25/08/2019

SALES CUNHA, Eduardo Paulo. **DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO COM BENS MÓVEIS PARA A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.** JurisWay. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15996. Acesso em: 15/09/2019

SUNO. **Fato gerador: entenda como funcionam as obrigações tributárias no Brasil.** Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/fato-gerador/>. Acesso em: 25/08/2019

EXTINCTION OF TAX CREDIT BY DAMAGE IN PAYMENT OF MOVABLE PROPERTY

RESUME

This research was done by consulting books, scientific articles, laws, normative acts and jurisprudence, two methodologies were used: bibliographic and deductive. The article aimed to understand the damage in payment institute, in particular to analyze the legal viability of the damage in payment of movable property as a mechanism for the extinction of the tax credit in the Brazilian legal system, since on this theme there is the existence of doctrinal conflicts and legal debates that have been dragging on for several years. Preliminarily, the research presented the concept of tax obligation, how it becomes chargeable when constituted in tax credit through tax posting, proceeding to explain the extinction of the tax credit. Secondly, it examined the damage in payment institute and explained the legal basis for the institute, as well the limits to which it is subjected. The research found out that the jurisprudence of the Federal Supreme Court came to accept the damage in payment of movable property in tax law, and all federated entities are entitled to legislate on the matter, provided that certain constitutional and legal limits must be observed, such position has absolute constitutional basis, is grounded by the National Tax Code and doctrinal positions.

Keywords: Tax Credit. Tax law. damage in payment of movable property. Extinction of tax credit.